



PARECER JURÍDICO

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 1008001/2020–CPL/PMSBP.
DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 7/0052020-DL-PMSBP-SEMED.**

CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 3004004/2020 – DL – PMSBP – SEMED.

PARECER JURÍDICO. DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 7/0052020-DL-PMSBP-SEMED. PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO CELEBRADO ENTRE O MUNICÍPIO DE SANTA BARBARA DO PARÁ E A EMPRESA E.V DE LIMA MINI MERCADO EIRELI, PARA AQUISIÇÃO EMERGENCIAL DE GENÊROS ALIMENTÍCIOS PARA MONTAGEM DE CESTAS DE ALIMENTOS PARA DISTRIBUIÇÃO AOS ALUNOS MATRÍCULADOS NA REDE MUNICIPAL DE ENSINO DO MUNICÍPIO DE SANTA BÁRBARA DO PARÁ. PEDIDO DE 1º TERMO ADITIVO CONTRATUAL. REALINHAMENTO DE PREÇO. HIPÓTESE DO ART. 65, II, “d”, e §§ 1º e 2º, DA LEI N. 8666/93. ASPECTOS FORMAIS OBSERVADOS. OPINIÃO PELO DEFERIMENTO.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de processo licitatório no qual a Comissão Permanente de Licitação requereu parecer sobre a análise jurídica da legalidade e possibilidade de termo aditivo para realinhamento de preço, do contrato administrativo nº 3004004/2020–DL–PMSBP–SEMED, firmado com a empresa E.V DE LIMA MINI MERCADO EIRELI.

De acordo com os documentos apresentados, o objeto deste primeiro termo aditivo aos referidos contratos apresentados é o de “AQUISIÇÃO EMERGENCIAL DE GENÊROS ALIMENTÍCIOS PARA MONTAGEM DE CESTAS DE ALIMENTOS PARA DISTRIBUIÇÃO AOS ALUNOS MATRÍCULADOS NA REDE MUNICIPAL DE ENSINO DO MUNICÍPIO DE SANTA BÁRBARA DO PARÁ”.

É o que se relata.

2. DA ANÁLISE JURÍDICA

Ressalta-se que o presente parecer jurídico é meramente opinativo, com o fito de orientar as autoridades competentes na resolução de questões postas em análise de acordo com a documentação apresentada, não sendo, portanto,



vinculativo à decisão da autoridade competente que poderá optar pelo acolhimento das presentes razões ou não.

Pois bem, o contrato administrativo nº 3004004/2020–DL–PMSBP–SEMED têm por objeto a aquisição de gêneros alimentícios, destinado a atender as necessidades decorrentes do ensino público municipal, no âmbito de Santa Bárbara do Pará.

De acordo com as alegações da empresa contratante, fatores externos relacionados ao que afirmou enquanto “sinais de deterioração do quadro econômico”. Nesse sentido, assim pugnou pelo:

“restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro, na ordem de das porcentagem a cima do DOS ITENS SELECIONADOS, uma vez que se observam claramente no atual cenário as variações (comprovante anexo) de preços para os produtos, objeto contratual, com o fito de manter as condições originárias e legais do contrato firmado entre as partes”.

Anexo a solicitação de reequilíbrio econômico, a referida empresa trouxe comprovantes de que houve alteração no valor do produto “Charque - Charque bovino dianteiro, curada, seca a base”, o que representaria um adicional, segundo a empresa requerente, de 24% e justificaria a repactuação dos valores dispostos no contrato. Portanto, o fato superveniente alegado e documentalmente comprovado legitimaria o termo aditivo de quantidade ora pleiteado.

Diante disso, a CPL solicitou parecer jurídico acerca do aditivo pleiteado, com conseqüente repactuação de valores presentes no contrato celebrado entre a Administração e a Contratada, acerca dos valores totais previamente acordados. A alteração se justifica na medida em que se comprova alteração excepcional e imprevisível no valor unitário de um dos produtos, com o fito de se atentar ao melhor interesse público e visando-se ponderar da melhor forma o princípio da eficiência e da economicidade, aliado à regularidade do certame e do contrato administrativo firmado, mantendo-se todas as demais condições contratadas inicialmente.

Pois bem, no presente caso, aparentemente se denota interesse na continuidade do contrato em questão, ante a relevância desta contratação para o Município de Santa Bárbara do Pará/PA, e ainda será mantido o equilíbrio contratual, o que se infere a manutenção do caráter vantajoso para a administração municipal. Há de se considerar, especialmente, que o objeto do referido procedimento licitatório envolve demanda da área da educação, a qual certamente é de caráter prioritário para a administração municipal, em razão do atendimento dos estudantes do município.



A Lei nº 8.666/93 admite a alteração de valores nos contratos administrativos, excepcionalmente, nas hipóteses elencadas no art. 65. Entre elas, tem-se a possibilidade de supressão de valores fazendo-se necessária a presença dos requisitos legais previstos nos art. 65, II, “d”, e §§ 1º e 2º, *in verbis*:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos: (...)

II - por acordo das partes: (...)

d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na **hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual.**

§ 1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os **acréscimos** ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, **até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato**, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.

Segundo consta nos autos do processo há interesse das partes na manutenção do referido objeto contratual. Isso por tratar-se de manutenção do objeto do contrato, qual seja a aquisição emergencial de gêneros alimentícios, apenas acrescendo dentro do percentual legal permitido em virtude da necessidade ventilada pela administração municipal. Assim, infere-se que pelas razões a seguir que é viável e justificado o acréscimo no valor de um dos itens constantes no contrato supracitado, pois:

a) A continuidade na execução do objeto já contratado minimizaria custos e tempo, já que seria mais dispendioso realizar nova licitação, evitando reajustes de preços que poderiam gerar custos à Administração Pública, além de possivelmente inviabilizar a concretização do objeto contratado;

b) Sob o ponto de vista legal, o art. 65, II, “d”, e §§ 1º e 2º, II, da Lei 8666/93, prevê a possibilidade de aditivo dos valores de contrato, de forma a manter o equilíbrio econômico-financeiro, o que promoverá a maior economicidade ao Contratante.



Outrossim, torna-se a salientar que o valor global dos contratos deve respeitar o **limite do § 1º do artigo 65 da Lei das Licitações**, não havendo nenhum óbice aparente à legalidade do aditivo pretendidos, **necessitando da autorização prévia da autoridade competente para tanto**, como expressamente disposto em lei.

3. DA CONCLUSÃO

ANTE O EXPOSTO, em análise à documentação acostada aos autos, infere-se que o processo se encontra devidamente instruído e fundamentado, pelo que esta Procuradoria Jurídica opina e conclui pela legalidade do deferimento do 1º termo aditivo para promoção de reequilíbrio econômico com relação ao item Charque P. Agulha, em 24% pleiteadas com relação ao valor do contrato administrativo nº 3004004/2020-DL-PMSBP-SEMED, com a empresa E.V DE LIMA MINI MERCADO EIRELI, em razão da justificativa apresentada pela Contratada, uma vez que os mesmos se encontram em conformidade ao art. 65, II, “d”, e §§ 1º e 2º, da Lei 8666/93.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Santa Bárbara do Pará/PA, 13 de agosto de 2020.

PAULO VICTOR AZEVEDO CARVALHO
Procurador Geral de Santa Bárbara do Pará
Decreto nº 12/2020-GPNFS

P R E F E I T U R A D E
SANTA BÁRBARA
VALORIZANDO NOSSA GENTE